Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:753972 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000687-85.2021.8.27.2726/TO RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES APELANTE: PAULO RICARDO CONSTANCIO FERREIRA (RÉU) APELANTE: MARIA DAS DORES LOPES MOREIRA (RÉU) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALOR PROBATÓRIO. TRAFICÂNCIA CARACTERIZADA. — Impossível acolher o pedido de absolvição dos apelantes, uma vez que restou suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria do crime em comento. - Os depoimentos policiais constituem meio idôneo a embasar condenação quando prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. - Ser usuário de drogas não descaracteriza o crime de tráfico ilícito de entorpecentes. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. - Com esteio no artigo 42 da Lei nº 11.343/06, a variedade de drogas apreendidas pode ser fundamento para valorar como desfavorável a circunstância judicial 'culpabilidade', e, por conseguinte, a elevação da pena-base. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. apelante paulo ricardo. NÃO INCIDÊNCIA. REINCIDÊNCIA DO APENADO. apelante maria das dores. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NÃO CONFIRMADAS. imperioso o reconhecimento do privilégio, redimensionamento da pena, aplicação da fração de 1/6 na redução em razão da quantidade de droga apreendida. - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "A reincidência e a existência de antecedentes obstam a aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, pois expressamente previsto em tal norma que tal benefício somente pode ser aplicado a agente primário, de bons antecedentes". (STJ. AgRg no HC 761656 / SC. Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. SEXTA TURMA. Julgamento em 14/02/2023. DJe 22/02/2023) - Considerando ser a ré primária e não havendo comprovação de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, há que se reconhecer o privilégio no caso da apelante Maria das Dores. - Tendo em vista a quantidade de droga apreendida na posse da recorrente — 21 porções de maconha, 53 porções de crack -, aplica-se a fração de 1/6 para redução da pena dosada na etapa anterior. PENA DE MULTA. PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL INCRIMINADOR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA. FIXADO NOS PARÂMETROS LEGAIS. - Confirmam-se as pena de multa, pois, além de se tratar preceito secundário de tipo penal incriminador, foram fixadas dentro dos parâmetros da norma penal, sendo consideradas, ainda, as condições pessoais dos apenados, revelando a razoabilidade e proporcionalidade das sanções. - Deve ser mantido o regime inicial semiaberto, pois observados pelo juízo a quo as diretrizes dos artigos 33, § 2º, 'b', do Código Penal. – Recurso conhecido e provido parcialmente. O recurso é próprio, tempestivo e está devidamente formalizado, preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade, motivos pelos quais dele conheço. PAULO RICARDO CONSTÂNCIO FERREIRA e MARIA DAS DORES LOPES MOREIRA interpuseram recurso de apelação, por meio da Defensoria Pública, requerendo: absolvição do crime de tráfico de drogas por insuficiência de provas; desclassificação para o crime de uso próprio de entorpecente; valoração favorável das circunstâncias judiciais culpabilidade e tipo de droga; reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo

33, § 4º da Lei 11.343/2006; e reanálise do regime e multa aplicada. Após profunda análise dos argumentos do apelante, e do contexto probatório constante dos autos, vejo que seu recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a sentença vergastada. DA ABSOLVIÇÃO DOS APELANTES OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO Da análise detida do caderno processual, inconteste a materialidade do delito, evidenciada, especialmente, no boletim de ocorrência, termos de declaração, auto de exibição e apreensão, laudo preliminar de constatação de substância tóxica entorpecente, laudo de exame pericial constatação de substância, todos que instruem o Inquérito Policial nº 0004593-20.2020.8.27.2726. A autoria também é indiscutível, pois, as provas testemunhais apontam em desfavor dos recorrentes, principalmente as declarações em juízo dos policiais que realizaram as diligências e efetuaram o flagrante (autos originários — Evento 75 - CERT2). Faz-se imperioso ressaltar que os depoimentos policiais constituem meio idôneo a embasar condenação quando prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Sobre o tema, é entendimento da jurisprudência: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/ STJ.TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA RECONHECER A BENESSE LEGAL COM EXTENSÃO..(...).3. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. (AgRq no HC 759.876/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.) 4. Quanto à não aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, há, contudo, flagrante ilegalidade, a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício. (...)." (AgRg no AREsp 2129808 / SP. Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA. Julgamento em 06/12/2022. DJe 14/12/2022). Apesar da insistente negativa da prática do delito de tráfico de drogas por parte da defesa, esta restou sobejamente demonstrada pela prova testemunhal produzida nos autos, e pelas circunstâncias fáticas, não se admitindo, portanto, a alegação de serem apenas usuário de drogas. Por outro lado, mesmo que fossem usuários de drogas, tal condição, por si só não descaracteriza o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, visto que uma pessoa pode ser usuária e também traficante. A respeito do tema: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENCA CONDENATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA. PEDIDO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO. VIA INADEQUADA. QUESTÃO A SER APRECIADA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, PARA A CONDUTA INSCULPIDA NO ARTIGO 28, AMBOS DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO A DEMONSTRAR A AUTORIA E MATERIALIDADE DO NARCOTRÁFICO. ACUSADO QUE MANTINHA EM DEPÓSITO QUANTIDADE INCOMPATÍVEL COM O USO PESSOAL. ADEMAIS, CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE NÃO É CAPAZ DE AFASTAR, POR SI SÓ, A CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DESNECESSIDADE DE PROVA DA MERCANCIA PARA A CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO PENAL EM MESA. TIPO DOLOSO CONGRUENTE OU SIMÉTRICO. TESES DEFENSIVAS DESPROVIDAS DE ALICERCE. IN DUBIO PRO REO INAPLICÁVEL NA ESPÉCIE. CONDENAÇÃO INARREDÁVEL. SÚPLICA DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO ADVOGADO NOMEADO.

DEFERIMENTO. ATUAÇÃO RECURSAL QUE DEVE SER REMUNERADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Os elementos probatórios coligidos aos autos são fortes e suficientes para produzir a certeza necessária para dar respaldo ao decreto condenatório, não pairando dúvidas sobre a materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. II − Inexiste qualquer impedimento à consideração dos relatos dos agentes públicos que testemunharam em Juízo, sob o crivo do contraditório, mormente quando eles, como no caso, acabam por revelar, antes de qualquer antagonismo ou incompatibilidade, absoluta coerência e harmonia com o restante do material probatório. III - O tipo penal descrito no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 é congruente ou simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo, não fazendo, portanto, nenhuma exigência no sentido de que, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, seja necessária a demonstração de dolo específico, notadamente quanto ao fim de comercialização do entorpecente. IV - Para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente. V — A apreensão de 330 gramas de maconha, a qual permite a elaboração de mais de 650 cigarros, afasta completamente a tese de consumo próprio do apelante, principalmente diante da ausência de comprovação de que o acusado tivesse qualquer fonte de renda lícita. Ademais, o fato de ser usuário de drogas, não descaracteriza o crime de tráfico ilícito. visto que uma pessoa usuária também pode exercer a traficância. Suficientemente demonstrada a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas, o presente caso não autoriza a incidência do princípio in dubio pro reo como forma de absolver o acusado ou desclassificar sua conduta para aquela do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, posto que os fatos ocorridos foram reconstruídos da forma mais completa possível, porquanto a instrução criminal não deixa qualquer imprecisão capaz de eivar a convicção deste Órgão Colegiado. (TJPR. Processo 0007727-23.2019.8.16.0034. Rel. Des. Jair Mainardi. Julgamento em 12/07/2021. Publicação em 12/07/2021). (Grifei) Ademais, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que para a configuração do crime de tráfico, basta a prática de qualquer das condutas descritas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. A corroborar: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TIPO CRIMINAL DE AÇÃO MÚLTIPLA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 OU 33, § 3º, AMBOS DA LEI N. 11.343/06. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.I -Inicialmente, vale dizer que o tráfico de drogas é crime de ação múltipla, e, como tal, a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei de Drogas, já é suficiente para a consumação da infração.II — O eg. Tribunal de origem declinou, de forma explícita, as razões - com base nas provas carreadas aos autos - pelas quais concluiu pela manutenção da condenação da ora agravante quanto ao delito de tráfico de drogas, bem como pela impossibilidade de desclassificação da conduta. Destacou-se, outrossim, que os policias afirmaram que "as Rés gritarem"marijuana"e presenciaram estas oferecerem, aos transeuntes, os doces confeccionados com maconha" (fl. 788), portanto, restando comprovado que a agravante e as corrés estavam na posse coletiva de material entorpecente, expondo-os à venda.III - Assim, não há que se falar em absolvição ou desclassificação, visto que o delito é tipo criminal de ação múltipla, o qual se consuma

pela prática de qualquer um dos núcleos previstos no art. 33, da Lei n. 11.343/2006. IV - Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo eq. Tribunal a quo para absolver ou desclassificar a conduta da recorrente, como pretende a Defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância. Agravo regimental desprovido". (STJ. AgRa no ARESP 2160831 / RJ. Rel. Ministro MESSOD AZULAY NETO. QUINTA TURMA. Julgamento em 07/02/2023. DJe 14/02/2023). Diante de tais considerações, in casu, indubitável é a prática da traficância pelos apelantes, o que impossibilita a absolvição ou desclassificação para o crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06. DOSIMETRIA DA PENA — CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Adiante, a defesa alega equívoco na primeira fase da dosimetria da pena, em relação à apelante Maria das Dores. Depreende-se da sentença que o magistrado a quo, ao analisar as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal entendeu por valorar negativamente a culpabilidade, fundamentando, in verbis: "(...). valoro negativamente a culpabilidade e o tipo de droga, já que representa uma maior reprovabilidade do tipo penal, tendo em vista que a ré comercializava cocaína, crack e maconha, os primeiros com maior poder ofensivo, conforme detalhado mais acima.(...)" Consoante prescreve o artigo 42 da Lei nº 11.343/06, o "juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente." Nesse contexto, não há que se falar em inidoneidade da fundamentação lançada, merecendo ser confirmada a elevação da pena- base naqueles termos. A propósito: APELAÇÃO CRIMINAL -TRÁFICO DE DROGAS - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA -CULPABILIDADE - DESFAVORÁVEL - QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS - OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 42 DA LEI 11.343/06 - FRAÇÃO DE 1/6 PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL - POSSIBILIDADE - MAUS ANTECEDENTES — NÃO CONFIGURADO — DECOTE DE OFÍCIO — REDUÇÃO DA PENA — NECESSIDADE - PRIVILÉGIO - INCABÍVEL - DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA — HIPOSSUFICIÊNCIA — INVIABILIDADE — 1. A quantidade e variedade das drogas justificam a exasperação da pena-base acima no mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/06, podendo ser aferida dentro da circunstância judicial da culpabilidade. (...). (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.22.186842-5/001, Relator (a): Des.(a) Cristiano Álvares Valladares do Lago , 4º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/10/2022, publicação da súmula em 28/10/2022) RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO O outro ponto de questionamento dos recorrentes versa sobre o reconhecimento do tráfico privilegiado, previsto no § 4º, do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06. Observa-se pela leitura da sentença recorrida que em relação ao apelante Paulo Ricardo foi afastado o redutor previsto no § 4º, do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06, tendo em vista estar comprovada a sua reincidência. A propósito do tema, julgado do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. RÉU REINCIDENTE E COM ANTECEDENTES. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AFASTAMENTO. AGRAVO PROVIDO.1. A reincidência e a existência de antecedentes obstam a aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, pois expressamente previsto em tal norma que tal benefício somente pode ser aplicado a agente primário, de bons antecedentes.2. Agravo regimental provido para denegar a ordem de habeas corpus. (STJ. AgRg no HC 761656 / SC. Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. SEXTA TURMA. Julgamento em 14/02/2023. DJe 22/02/2023) No caminho desse

entendimento, neste ponto não merece reparos a sentença. Já em relação a apelante Maria das Dores, o privilégio foi afastado sob o fundamento de sua dedicação a atividades criminosas e organização criminosa, o que se confirmaria nos autos da ação penal 00007582320218272715: "A ré Maria tem bons antecedentes, sendo primária, porém, há informações de que se dedica a atividades criminosas e organização criminosa, conforme ação penal em trâmite de n. 00007582320218272715. Não deve ser aplicada causa de diminuição de pena prevista no art. 33, parágrafo 4º, da L. 11.343. A ré não confessou os fatos." Contudo, realmente se constata nos mencionados autos que não existe condenação em desfavor da recorrente, tendo sido prolatada sentença absolutória. Nesse contexto, considerando ser a ré primária e não havendo comprovação de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, há que se reconhecer o privilégio no caso da apelante. Assim, refazendo a 3ª fase da dosimetria. e tendo em vista a quantidade de droga apreendida na posse da recorrente -21 porções de maconha, 53 porções de crack -, diminuo a pena dosada na etapa anterior em 1/6, passando a dosá-la em 05 (cinco) anos 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa. REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA E DA PENA DE MULTA Quanto ao regime inicial para cumprimento da pena, não há qualquer alteração a ser feita, eis que o regime estabelecido, qual seja, o semiaberto, está de acordo as diretrizes do artigo 33, § 2º, 'b', do Código Penal. Por fim, em se tratando da pena de multa, impende ressaltar que essa Corte já possui entendimento pacificado quanto a impossibilidade de afastamento desta pena. A pena de multa é uma das espécies de sanção prevista para o delito, razão pela qual a sua exclusão ou isenção viola o princípio constitucional da legalidade. Trata-se de preceito secundário contido no tipo penal incriminador. Esse tema, aliás, já foi abordado pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou sua jurisprudência no seguinte sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA E SEGUNDA FASES. SÚMULAS N. 283 E 284/STF.MINORANTE. RÉU REINCIDENTE. INAPLICABILIDADE. PENA DE MULTA.ISENÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.(...).4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se admite a isenção da pena de multa prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, por falta de previsão legal.(...). (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2026736 / SP, Rel. Ministro Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgamento em 24/05/2022, DJe 27/05/2022). Lado outro, nos termos da jurisprudência "a quantidade de dias-multa deve guardar correspondência à sanção corporal aplicada. Afigura-se desproporcional o aumento do número de dias-multa em patamar superior àquele efetivado para a sanção privativa de liberdade." (STJ. AgRg no REsp: 1768424 RS 2018/0248544-0, Relator: Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Data de Julgamento: 06/11/2018, T5 - Quinta Turma, Publicação: DJe 16/11/2018) No caso dos autos, confirma-se que o magistrado sentenciante fixou as penas de multa observando a tais regras, levando em consideração, ainda, serem os apelantes pessoas vulneráveis e com menor potencialidade econômica, o que revela a proporcionalidade e a razoabilidade para pena pecuniária imposta, não havendo, portanto, reparos a serem feitos. Ante todo o exposto, voto no sentido de CONHECER do apelo e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para reconhecer o redutor previsto no § 4º, do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06 em face da

apelante Maria das Dores Lopes Moreira, redimensionando sua pena nos termos acima alinhavados, mantendo incólumes os demais termos da r. sentenca por seus próprios fundamentos. Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo $1^{
m o}$, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 753972v2 e do código CRC Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Data e Hora: 4/4/2023, às 15:58:16 0000687-85.2021.8.27.2726 753972 .V2 Documento: 753985 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000687-85.2021.8.27.2726/TO Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES APELANTE: PAULO RICARDO CONSTANCIO APELANTE: MARIA DAS DORES LOPES MOREIRA (RÉU) FERREIRA (RÉU) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALOR PROBATÓRIO. TRAFICÂNCIA CARACTERIZADA. - Impossível acolher o pedido de absolvição dos apelantes, uma vez que restou suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria do crime em comento. - Os depoimentos policiais constituem meio idôneo a embasar condenação quando prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. - Ser usuário de drogas não descaracteriza o crime de tráfico ilícito de entorpecentes. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. — Com esteio no artigo 42 da Lei nº 11.343/06, a variedade de drogas apreendidas pode ser fundamento para valorar como desfavorável a circunstância judicial 'culpabilidade', e, por conseguinte, a elevação da pena-base. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. apelante paulo ricardo. NÃO INCIDÊNCIA. REINCIDÊNCIA DO APENADO. apelante maria das dores. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NÃO CONFIRMADAS. imperioso o reconhecimento do privilégio. redimensionamento da pena. aplicação da fração de 1/6 na redução em razão da quantidade de droga apreendida. – Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "A reincidência e a existência de antecedentes obstam a aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, pois expressamente previsto em tal norma que tal benefício somente pode ser aplicado a agente primário, de bons antecedentes". (STJ. AgRg no HC 761656 / SC. Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. SEXTA TURMA. Julgamento em 14/02/2023. DJe 22/02/2023) - Considerando ser a ré primária e não havendo comprovação de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, há que se reconhecer o privilégio no caso da apelante Maria das Dores. - Tendo em vista a quantidade de droga apreendida na posse da recorrente - 21 porções de maconha, 53 porções de crack -, aplica-se a fração de 1/6 para redução da pena dosada na etapa anterior. PENA DE MULTA. PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL INCRIMINADOR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA. FIXADO NOS PARÂMETROS LEGAIS. - Confirmam-se as pena de multa, pois, além de se tratar preceito secundário de tipo penal incriminador, foram fixadas dentro dos parâmetros da norma penal, sendo consideradas, ainda, as condições pessoais dos apenados, revelando a razoabilidade e proporcionalidade das sanções. - Deve ser mantido o regime inicial

semiaberto, pois observados pelo juízo a quo as diretrizes dos artigos 33, § 2º, 'b', do Código Penal. - Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do apelo e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para reconhecer o redutor previsto no § 4° , do artigo 33 da Lei n. $^{\circ}$ 11.343/06 em face da apelante Maria das Dores Lopes Moreira, redimensionando sua pena nos termos acima alinhavados, mantendo incólumes os demais termos da r. sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 04 de abril de 2023. Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 753985v3 e do código CRC 48b3bc97. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Data e Hora: 4/4/2023, às 18:5:35 0000687-85.2021.8.27.2726 753985 .V3 Documento: 747785 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO **GUIMARAES** ELETRÔNICO) Nº 0000687-85.2021.8.27.2726/T0 RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES APELANTE: PAULO RICARDO CONSTANCIO FERREIRA (RÉU) APELANTE: MARIA DAS DORES LOPES MOREIRA (RÉU) APELADO: MINISTÉRIO RELATÓRIO A fim de evitar digressões desnecessárias, PÚBLICO (AUTOR) adoto como parte integrante deste, o relatório lançado pela d. Procuradoria de Justiça: "Cuida a espécie de APELAÇÃO CRIMINAL interposta em face da sentenca proferida pelo Juízo da 1º Escrivania Criminal da Comarca de Miranorte/TO, relativa à condenação dos apelantes PAULO RICARDO CONSTANTE FERREIRA e MARIA DAS DORES LOPES MOREIRA, das imputações que lhe foram atribuídas na Ação Penal nº 0000687-85.2021.8.27.2726, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei Federal nº 11.343/2006 (Lei Antidrogas). sentença o Douto Magistrado julgou parcialmente procedente a pretensão estatal e condenou a apelante MARIA DAS DORES LOPES MOREIRA à reprimenda de 06 anos e 03 meses de reclusão e multa de R\$ 1.846,00 (mil oitocentos e quarenta e seis reais) por ter praticado o crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Ao passo que o apelante PAULO RICARDO CONSTÂNCIO FERREIRA fora condenado a pena de 05 anos e 10 meses de reclusão e multa de R\$ 1.358,00 (mil trezentos e cinquenta e oito reais) pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, em regime inicial semiaberto. Ressai das razões recursais expendidas o desiderato de reforma do decisum em referência para que (I) sejam os recorrentes absolvidos dos crimes que lhes foram imputados por inexistência de provas; (II) se promova a desclassificação para consumo pessoal; e alternativamente (III) requerem sejam as circunstâncias judiciais da culpabilidade e o tipo de drogas valoradas de forma favorável a apelante maria das dores lopes moreira e (IV) reconhecido o tráfico privilegiado a apelante maria das dores lopes moreira, uma vez que preenche todos os requisitos impostos pela lei para a concessão da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º da lei 11.343/2006. Instado, o apelado apresentou contrarrazões (evento 105 dos autos principais), oportunidade em que ratificou o acerto do édito condenatório, postulando ao final o improvimento da insurreição.". Acrescento que o representante ministerial perante este órgão de cúpula manifestou-se

conhecimento e não provimento do recurso. É o relatório. À douta revisão. Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 747785v2 e do código CRC f83a44ac. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Data e Hora: 21/3/2023, às 16:2:3 0000687-85.2021.8.27.2726 747785 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/04/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000687-85.2021.8.27.2726/TO RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR REVISOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PROCURADOR (A): LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES APELANTE: PAULO RICARDO CONSTANCIO FERREIRA (RÉU) ADVOGADO (A): APELANTE: MARIA DAS DORES LOPES MOREIRA (RÉU) ESTELAMARIS POSTAL (DPE) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 3ª TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO APELO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, TÃO SOMENTE PARA RECONHECER O REDUTOR PREVISTO NO § 4º, DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/06 EM FACE DA APELANTE MARIA DAS DORES LOPES MOREIRA, REDIMENSIONANDO SUA PENA NOS TERMOS ACIMA ALINHAVADOS, MANTENDO INCÓLUMES OS DEMAIS TERMOS DA R. SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária